



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº11, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Câmara Municipal de Baianópolis
PROTOCOLO
Em 19/03/26 Hora 10:26
EDM
Funcionário

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS 2026 - do Município de Baianópolis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais previstas no art. 58, III, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITO - REFIS

Art. 1º. Fica instituído no Município de Baianópolis/BA o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos – **REFIS BAIANÓPOLIS 2026**, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes a regularização dos débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com vencimento ocorrido até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, podendo ser pagos, atualizado monetariamente, com redução de encargos legais de juros e multa de mora, multa de infração, se houver, incidentes nas cobranças amigável, extrajudicial ou judicial da dívida ativa, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º. Não se aplica os benefícios definidos nesta Lei para:

I - ressarcimento ao erário público;

II - débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

§ 2º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS somente poderá ser efetuada caso o contribuinte opte em realizar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional,



através do pagamento ou parcelamento de Documento de Arrecadação Municipal DAM, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 3º. Fica vedado o recebimento de imóveis em dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento senão aquela disposta no parágrafo segundo deste artigo.

§ 4º. Em relação aos créditos tributários que estejam em execução fiscal, o contribuinte, deverá realizar o pagamento das despesas processuais e sucumbências, diretamente perante o Poder Judiciário na forma disposta nos autos, de acordo com a decisão judicial respectiva, momento em que terá seu pedido seu processo extinto.

§ 5º. A adesão ao REFIS se dará dentro do prazo de 60 dias a contar de **1º de abril de 2026**.

§ 6º. O prazo de validade do REFIS que trata o § 6º, poderá ser prorrogado por decreto, uma única vez, podendo a Secretaria Municipal de Finanças antecipar o início da adesão ao programa em casos específicos.

§ 7º. No deferimento do parcelamento durante o REFIS, deverão ser observados preferencialmente os tributos que estiverem em vias de prescreverem, n, serem cobrados como forma de pagamento da primeira parcela, a evitar a consumação de prescrição

Art. 2º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A legitimidade para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS em casos de lotes urbanos, é do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil ou do seu possuidor a qualquer título, e nos demais casos do representante legal, podendo a adesão ser efetuada por meio de instrumento de procuração.

Art. 3º. Para ter direito aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, a formalização do pedido com pagamento de parcela única ou da primeira parcela deverá ser feito durante o período de vigência desta Lei.

§ 1º. Os débitos fiscais consolidados poderão ser parcelados em **até 24 (vinte e quatro) meses**, com pagamentos iguais e sucessivos, nas seguintes condições:



I - 100% (cem por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração se couber, para pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, para pagamento efetuado em até 03 (três) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, para pagamento efetuado entre 04 (quatro) a 08 (oito) parcelas;

IV - 50% (cinquenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, para pagamento efetuado entre 09 (nove) a 12 (doze) parcelas;

V - 40% (quarenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, para pagamento efetuado acima de 12 (doze) parcelas.

§ 2º. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não se aplicam ao valor principal (valor original) dos débitos fiscais consolidados referentes às multas ambientais, incidindo os descontos apenas em relação aos encargos legais de juros e multas de mora.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e micro empreendedor individual;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 4º. Quando a opção for por parcelamento o contribuinte deve preencher formulário da Confissão de Dívida e Termo de Parcelamento.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica em:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa, exceção ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido;

§ 6º. A adesão relativa a créditos inscritos em dívida ativa objeto de discussão judicial ou impugnação administrativa fica sujeita à renúncia prevista no inciso II do § 5º deste artigo, devendo a renúncia constar no formulário da Confissão de Dívida e Termo de Parcelamento.

§ 7º. Quando a opção de parcelamento for por um prazo superior a 12 (doze) parcelas haverá incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.



§ 8º. O parcelamento só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, bem como a adesão ao REFIS só surte efeitos após assinatura no termo de confissão de dívida e parcelamento.

§ 9º. Haverá redução de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios administrativos em todos os casos previstos no nos incisos I a V do § 1º deste artigo, excetuando os de sucumbências nas ações de execuções fiscais.

Art. 7º. Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá atualizar todos os dados de seu cadastro, inclusive meio de comunicação para efeitos de intimações e notificações em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º. Antes de quaisquer procedimentos de adesão ao REFIS, os servidores responsáveis, deverão proceder a atualização cadastral do contribuinte ao sistema tributário municipal.

§ 2º. A Diretoria de Tributos, órgão da Secretaria Municipal de Finanças ficará responsável pela execução do programa do REFIS, facilitando os meios de acesso, inclusive por meio eletrônico.

Art. 8º. Os contribuintes que tiverem débitos em curso de parcelamento ou de reparcelamento poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente vincendo, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Baianópolis, 17 de março de 2026.

WEUBE
FEBRONIO DOS
SANTOS:013113
03588
WEUBE FEBRONIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por WEUBE
FEBRONIO DOS SANTOS:01311303588
ID: C=BR, CN=WEUBE FEBRONIO
DOS SANTOS:01311303588, O=ICP-
Brasil, OU=Certificado PF A3
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.17 11:23:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000/2026, DE 04 DE
MARCO DE 2026**

OFÍCIO N.º 35/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto de acordo com o Art. 58, III, da Lei Orgânica Municipal e Regimento desta Casa de Leis à elevada consideração de Vossa Excelência e dos demais pares, proposta de Lei Complementar que:

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS 2026 - do Município de Baianópolis, altera legislação tributária e dá outras providências.”

Trata-se, na verdade, de proposição legislativa que visa oportunizar aos contribuintes do fisco municipal que estejam inadimplentes para com suas obrigações tributárias e não tributárias a regularização dessa situação, permitindo-lhes, assim, usufruir os benefícios que a quitação dos tributos e dos demais créditos municipais confere.

É objetivo do Projeto, também, aumentar a arrecadação do Município nos tributos de sua competência constitucional, o que lhe possibilitará enfrentar, com maior vigor, os efeitos da crise econômica e financeira. Para a consecução de tais objetivos, o Projeto concede uma ampla gama de possibilidades de pagamento, inclusive mediante parcelamento, da grande maioria dos seus créditos tributários não adimplidos, alcançando desde créditos não constituídos até créditos objeto de execução fiscal, como também dos seus créditos de natureza não tributária.



O Projeto contempla, ainda, a redução, em até 100% (cem por cento), dos juros e da multa incidentes sobre os créditos tributários e não tributários decorrentes tanto do descumprimento da obrigação principal quanto de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

Além disso, o Projeto disciplina os requisitos e o procedimento a ser observado pelos contribuintes para a obtenção dos benefícios por ele outorgados.

Enfim, temos a firme convicção de que o presente Projeto de Lei se trata de medida extremamente salutar tanto para os contribuintes do Município quanto para a arrecadação tributária municipal, de modo que atende plenamente ao interesse público.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, para apreciação, desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Com essas considerações submeto o presente projeto aos ilustres vereadores.

Nesta oportunidade, reiteramos a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Gabinete do Prefeito, Baianópolis, 17 de março de 2026.

**WEUBE
FEBRONIO DOS
SANTOS:0131130
3588**

**WEUBE FEBRONIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Assinado digitalmente por WEUBE
FEBRONIO DOS SANTOS:01311303588
ID: C=BR; CN=WEUBE FEBRONIO DOS
SANTOS:01311303588, O=ICP-Brasil,
OU=Certificado PF A3
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.17 11:24:09-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0